



OPROCESSO N.º 109/04

PROTOCOLO N.º 5.657.284-8

PARECER N.º 456/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO DOM ORIONE-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: QUATRO BARRAS

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries realizados  
em 2002.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 163/2004, de 27 de janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à Convalidação de Estudos de 1ª a 4ª séries realizados durante o ano de 2002, ofertados pela Lei n.º 5.692/71, tendo em vista o ofício n.º 029/03, fls. 04, do Colégio Dom Orione - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Quatro Barras.

### 2. No mérito

O Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, às fls. 14 informa à CDE/SEED que o Colégio Dom Orione- Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Quatro Barras, informa que a Proposta Pedagógica do Ensino de 1ª a 4ª séries não foi adequada à Lei n.º 9.394/96, necessitando, dessa forma, de convalidação por ter sido realizada em conformidade com a Lei n.º 5.692/71.

A DG/SEED informa, fls. 15, ainda, que o Colégio Dom Orione - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio funcionou, no ensino de 1ª a 4ª séries, no ano letivo de 2002, em desacordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR.



O Colégio Dom Orione- Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, às fls. 05, do município de Quatro Barras, informa que no ano de 2002 PROCESSO N.º 109/04

funcionou em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 por não apresentar nova proposta pedagógica em tempo hábil.

Destarte, este processo refere-se à convalidação dos estudos realizados no ano de 2002 pelos alunos indicados às fls. 06 a 11, do Colégio Dom Orione - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Quatro Barras.

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos não devem ser prejudicados por falhas administrativas cometidas pela instituição, esta relatora é pela convalidação dos estudos realizados.

Com relação a irregularidade retromencionada, adverte-se a Direção do estabelecimento de ensino que em caso de reincidência estará sujeita à sanções previstas no art. 56 da Deliberação 04/99-CEE.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de setembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.